

Tribunal de Justiça da Paraíba
Assessoria Especial da Presidência
Precatórios

PJe nº 0811358-37.2020.8.15.0000

Conforme disciplina o artigo 104, I, do ADCT, se os recursos referidos no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

Quanto ao procedimento a ser adotado nas situações da espécie, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, em seu artigo 68, o rito próprio para a consecução da eficácia da decisão judicial por meio do sequestro, prevendo, inclusive, em seu § 3º, que vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

Na hipótese dos autos, não houve a regularização do pagamento de precatórios pelo **Município de Triunfo**, mesmo após ter sido devidamente intimado para que comprovasse o pagamento do débito, promovesse-o ou apresentasse informações acerca de sua disponibilização. Ao contrário, pelas informações prestadas no **ID 22075154**, que teve como referência o mês de Maio de 2023, e nos termos do parecer ofertado pela Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, a edilidade não está adimplente com os repasses para pagamento dos seus precatórios relativos ao exercício de 2023.

Ademais, pelo exame das informações prestadas pela Gerência de Precatórios no **ID 22075154**, percebe-se que o valor atualizado da dívida da edilidade, até o mês de Maio do corrente ano, corresponde ao montante de **R\$ 86.053,16 (oitenta e seis mil e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)**.

Por tais razões, em consonância com o artigo 104, I, do ADCT c/c a Resolução nº 303/2019 do CNJ, acolho o parecer ofertado pela Juíza Auxiliar da Presidência - Precatórios, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e, em harmonia com o parecer do Ministério Público Estadual, **determino o imediato sequestro, nas contas do Município inadimplente, da quantia de R\$ 86.053,16 (oitenta e seis mil e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)**, relativa às parcelas vencidas e não pagas do exercício de 2023, **descontando-se os eventuais valores transferidos espontaneamente pelo ente devedor até a presente data**, devendo os bloqueios ser procedidos via BACENJUD, consoante o disposto no § 4º do artigo 20 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, observadas as cautelas de estilo.

Determino, ainda, com fundamento no § 3º do artigo 68, por tratar-se de dívida anual a ser amortizada de forma parcelada durante o exercício financeiro, **o sequestro das parcelas vencidas e que se vencerem até o momento da efetivação da constrição eletrônica, descontados os valores transferidos espontaneamente pelo ente devedor mês a mês**, devendo os bloqueios serem procedidos também via BACENJUD, por ser medida de direito e justiça.

Por fim, determino a inclusão do ente devedor no cadastro do SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal).

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador João Benedito da Silva
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**



Assinado eletronicamente por: **João Benedito da Silva**

03/08/2023 16:53:08

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22844433**



230803165308046000000022851434